THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE

A justa causa como filtro da ação penal

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO

São Paulo

2023

THIAGO XAVIER NHIMI RESENDE

A justa causa como filtro da ação penal

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação do Professor Titular Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO

São Paulo

2023

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resende, Thiago Xavier Nhimi

A justa causa como filtro da ação penal / Thiago Xavier Nhimi Resende; Orientador Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró -- São Paulo, 2023. 288 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Admissibilidade da acusação. 2. Justa Causa. 3. *Standards de prova*. 4. Controle racional. I. Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy, orient. II. Título.

Nome: RESENDE, Thiago Xavier Nhimi.

Título: A justa causa como filtro da ação penal

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovado em:		
Banca Examinadora		
Prof.Dr	Instituição:	
Julgamento:	Assinatura:	
Prof.Dr	Instituição:	
Julgamento:	Assinatura:	
Prof.Dr	Instituição:	
Julgamento:	Assinatura:	

RESUMO

RESENDE, Thiago Xavier Nhimi. *A justa causa como filtro da ação penal*. 2023. 288 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O objeto do presente estudo é a análise do viés probatório que ancora a admissibilidade da acusação no processo penal à luz de uma concepção epistêmica do processo. A partir de uma abordagem pautada pelo mapeamento adequado da verdade quanto à sua localização funcional no processo penal, parte-se do pressuposto de que a justiça das decisões judiciais é pautada pela imprescindibilidade de que as hipóteses de fato sobre as quais se ampara o juízo de direito sejam verdadeiras. A justificativa para a escolha do tema encontra-se na identificação do negligenciamento doutrinário e jurisprudencial quanto à matéria de ordem probatória que viabiliza a submissão do jurisdicionado à grave posição jurídica de réu. O método de trabalho utilizado foi a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, inclusive com respaldo em construções estrangeiras, com especial foco nos ordenamentos norte-americano e italiano, além de incursões sobre textos legislativos de países como a França, Alemanha, Inglaterra e Portugal. Assim, visando implementar uma estrutura dialética capaz de combater a violência monológica contra o acusado, busca-se o aprofundamento teórico acerca de mecanismos que propiciem a construção de um processo justo a partir da análise da admissibilidade da acusação. Neste sentido, nota-se uma constante na doutrina: o atrelamento desta fase procedimental, no que tange à suficiência probatória, exclusivamente a elementos passados, já colhidos no âmbito da fase pré-processual. Os elementos de prova a serem gravados pelo contraditório no bojo da instrução criminal, em íntima conexão com as finalidades epistêmicas do processo, não são foco da análise costumeiramente realizada. Outros temas são ainda igualmente desprovidos de cautela ou consenso doutrinário, com especial destaque às questões que circundam o controle racional sobre o juízo de fato, que deve ser pautado preferencialmente por elaborações em torno da teoria dos standards probatórios, entendida a partir de uma construção objetivamente traçada, disposta a racionalizar a análise da prova. Diante deste cenário, e a partir do arcabouço teórico levantado, é preciso definir os exatos contornos da justa causa para fins de admissibilidade da acusação, segundo uma concepção epistêmica do processo: a natureza jurídica, a finalidade, os elementos constitutivos, a proporção dos níveis de prova incidentes para as múltiplas situações que podem ser apresentadas no caso concreto, a factibilidade probatória da acusação e o respectivo grau da prognose a ser realizada. A implementação e controle das construções, entretanto, depende da efetividade a ser conferida ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, com uma justificação pautada por argumentos racionais, a partir de um modelo probatório tanto objetivo quanto possível.

Palavras-chave: Admissibilidade da acusação. Condições da ação. Justa causa. Filtro para o exercício da ação penal. Existência do crime. Autoria delitiva. Prognose acusatória. Dever de *disclosure*. Verdade como correspondência. Prova. Indício. *Standards* de prova.

ABSTRACT

RESENDE, Thiago Xavier Nhimi. *Cause of action as a filter of criminal lawsuit*. 2023. 288 p. Dissertation (Master's degree) – Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

The object of the present study is the analysis of the probative bias that anchors the charge admissibility in the criminal process in the light of an epistemic conception of the process. From an approach guided by the adequate mapping of the truth regarding its functional location in the criminal process, it is assumed that the justice of judicial decisions is guided by the indispensability that the hypotheses of fact on which the judgment of right are true. The justification for choosing the theme lies in the identification of doctrinal and jurisprudential negligence regarding the evidence matters that enables the submission of who is submitted to the jurisdiction to the serious legal position of defendant. The working method used was doctrinal and jurisprudential research, including support in foreign constructions, with special focus on North American and Italian legal systems, as well as incursions on legislative texts from countries such as France, Germany, England and Portugal. Thus, in order to implement a dialectical structure capable of combating monological violence against the accused, a theoretical deepening about mechanisms that favor the construction of a fair process based on the analysis of the admissibility of the accusation is sought. In this sense, there is a constant in the doctrine: the linkage of this procedural phase, with regard to the evidence sufficiency, exclusively to past elements, already collected in the pre-procedural phase. The evidence elements to be recorded by the contradictory during the criminal instruction, in close connection with the epistemic purposes of the process, are not the focus of the usually carried out analysis. Other themes are still equally devoid of caution or doctrinal consensus, with special emphasis on issues surrounding rational control over the facts, which should preferably be guided by elaborations around the standards of proof theory, understood from an construction traced objectively, willing to rationalize the analysis of the evidence. In view of this scenario, and based on the theoretical framework raised, it is necessary to define the exact contours of cause of action for the purposes of the charge admissibility, according to an epistemic conception of the process: the legal nature, the purpose, the constituent elements, the proportion of the evidence levels for the multiple situations that may be presented in the concrete case, the probative feasibility of the charge and the respective degree of the prognosis to be carried out. The construction implementation and control, however, depends on the effectiveness to be given to the principle of judicial decisions substantiation, with a justification based on rational arguments, based on a probative model that is as objective as possible.

Keywords: Admissibility of the charge. Lawsuit conditions. Cause of action. Filter for the exercise of criminal lawsuit. Existence of crime. Criminal authorship. Accusatory prognosis. Disclosure duty. Truth as correspondence. Evidence. Clue. Standards of proof.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 JUSTA CAUSA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E IMPORTÂNCIA	13
1.1. Surgimento e evolução histórica da justa causa no sistema brasileiro	13
1.1.1. Período do Império	14
1.1.2. Período da República	18
1.1.3. Construções pós Código de 1941 e Lei nº 11.719/08	24
1.1.3.1. Anteprojeto "Hélio Tornaghi" e legislações relacionadas	
1.1.3.2. Anteprojeto "Frederico Marques"	29
1.1.3.3. Anteprojeto apresentado pelo Ministério da Justiça em 1981 e Projeto 4.895/95	
1.1.3.4. Reformas de 2008 e problemáticas legislativas ainda atuais	33 37
1.2. A relevância da justa causa no cenário processual penal	42
1.2.1. Finalidade ante os objetivos do processo	
2. SIGNIFICADO DA JUSTA CAUSA	49
2.1. Natureza Jurídica	49
2.1.1. Transplante das condições da ação no processo civil de 1973 para o processo penal reflexos do CPC de 2015	e os 53
2.1.2. Construção das condições da ação no processo penal a partir de estruturas próprias 2.1.3. Condições de procedibilidade	
2.1.3. Condições de procedibilidade2.1.4. Inaplicabilidade da Teoria da Asserção ou da <i>Prospettazione</i> no âmbito da justa cau	sa 75
 2.3. Elementos constitutivos 2.3.1. Suficiência dos elementos de informação que antecedem a ação penal: uma concepç retrospectiva 	84 ão 87
2.3.1.1. Indícios veementes de autoria delitiva: um paralelo comparativo com a existêno crime_	cia do
2.3.1.2. Indícios veementes da existência do crime	96
2.3.1.2.1. Ilicitude e culpabilidade: análise a partir da evidência da excludente sobre	o fato
constitutivo	100
2.3.1.3. Infrações penais acessórias: o caso da lavagem de dinheiro	
2.3.2. Viabilidade probatória e contraditório: uma concepção prospectiva	
2.3.2.1.1 Dever de disclosure	111
2.3.2.1.1. Reflexos no sistema brasileiro2.3.2.1.2. A parcialidade face ao dever de transparência do Ministério Público e o tra	120
díspar com relação ao querelante 2.3.2.2. Construções doutrinárias e jurisprudenciais iniciais sobre a prognose acusatória	
2.3.2.2. Construções doutrinárias e jurisprudenciais iniciais sobre a prognose acusatória	$-\frac{130}{130}$
 2.3.2.3. Abordagem crítica e contraponto 2.3.2.4. Noções gerais sobre o tratamento da matéria na legislação estrangeira e teoria a 	136
2.3.2.4. Noções gerais sobre o tratamento da materia na registação estrangena e teoria a	.piicavei 140
2.3.2.5. A "admissibilidade da acusação" no cenário italiano: a prognose acusatória	145
2.3.2.5.1. Tratamento jurisprudencial	151
2.3.3. Conceito proposto	157
2.4. Papel da justa causa face à justiça consensual: transação penal, suspensão condicional de	
processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal	165

3 ATIVIDADE PROBATÓRIA E STANDARDS DE PROVA NO CONTEXTO DA DECISÃ SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO	XO 171
3.1. Estabelecimento de uma premissa fundamental: o papel da verdade e sua teoria como	
correspondência no cenário processual penal	171
3.2. Estrutura básica de constituição dos elementos de informação	178
2.2.1 Provo	180
3.2.1.1. As diversas terminologias da prova e reflexos disformes na admissibilidade da	100
acusação	181
3.2.1.2. Contraditório como elemento essencial ao conceito de prova	184
3.2.2. Indício	188
3.2.2.1. Indício enquanto prova de menor valor demonstrativo <i>versus</i> prova indireta	189
3.2.2.2. Inadequação da diferenciação entre provas e indícios pautada na qualidade	, 10)
epistemológica do elemento	192
	-
3.3. Standards de prova e controle racional do juízo de fato	195
3.3.1. Elaboração geral dos <i>standards</i> em si: gradatividade na distribuição de erros	197
3.3.1.1. Modelos matemáticos-probabilísticos	200
3.3.1.2. Preponderância de provas	203
3.3.1.3. Prova clara e convincente	204
 3.3.1.4. Prova além de qualquer dúvida razoável 3.3.2. Necessidade de controlabilidade a partir da fixação do grau de confirmação da hipó 	207
 3.3.2.2. <i>Standards</i> puramente objetivos não existem 3.3.3. Dificuldade probatória em crimes complexos e a elasticidade dos <i>standards</i> de prov 217 3.3.3.1. Posicionamentos pelo rebaixamento do <i>standard</i> 	215 va 217
3.3.3.2. Perspectiva adequada: impossibilidade de flexibilização do nível de prova exigido	-
3.4. Delimitação do <i>standard</i> na fase de admissibilidade da acusação	223
3.4.1. Justificação para um juízo progressivo de corroboração da hipótese acusatória	226
3.4.2. Standard genérico: prova clara e convincente	228
3.4.3. Afastamento <i>possível</i> dos aspectos subjetivos dos <i>standards</i> de prova: por uma formula	-
adequada à abertura do processo	235
3.4.3.1 Infrações penais acessórias: formulação adequada quanto à infração penal antecedente 3.4.3.2. <i>Standards</i> de prova negativos para fins de admissibilidade da acusação: o caso da	:245
colaboração premiada	247
* *	
3.5. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o controle dos espaços impróprios de subjetividade	249
3.5.1. Natureza jurídica da decisão de admissibilidade da acusação e seu grau de estabilidade	
diante do sistema recursal	253
3.5.2. Fundamentação na admissibilidade da acusação	259
3.6 Habeas Corpus como instrumento de controle	263
	269
3.7. Conclusão	205 27 7

INTRODUÇÃO

A justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP, é condição inafastável à deflagração da ação penal. Trata-se, em linhas gerais costumeiramente empregadas pela doutrina (ainda que o campo comporte divergências), dos elementos de informação mínimos que devem respaldar uma imputação criminal em juízo. Sua existência no processo penal tem, como principal fundamento, a necessidade de fixação de um filtro probatório disposto a evitar acusações infundadas, de modo a preservar o *status dignitatis* do indivíduo face à pretensão punitiva estatal. Trata-se, pois, de uma garantia contra o uso abusivo do direito de acusar, identificada com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação.

Deste modo, haja vista sua concepção enquanto filtro à deflagração da ação penal, os contornos da *justa causa* possuem relevância destacada no processo penal, pois respaldam a acusação em seu aspecto probatório e auxiliam na delimitação do espectro de reação defensiva. Não obstante, o exato conteúdo de sua composição ou o grau de corroboração necessário à hipótese acusatória não são claros na legislação, tampouco no campo doutrinário, o que favorece a expansão de espaços de arbítrio no âmbito judicial.

Bem compreendida a constatação fenomênica que circunda o instituto, o presente estudo visa, a partir da adequada interpretação do que efetivamente seja a *justa causa* para a ação penal, definir o seu conteúdo, identificar os elementos que a compõem e estabelecer os níveis de corroboração necessários à admissibilidade da acusação. Viabiliza-se, a partir de uma elaboração adequada, a implementação de um controle mais efetivo sobre a atividade acusatória e a adequada aplicação das construções voltadas a este importante filtro de admissibilidade da acusação.

A construção do raciocínio, entretanto, não é tarefa simples, pois envolve a compreensão dos mais variados conceitos e evoluções acerca da sua interpretação. Assim, como método de trabalho, propõe-se o estabelecimento de elaborações teóricas dispostas a embasar, ao longo do estudo empreendido, duas finalidades básicas: (i) a adequação dos resultados probatórios obtidos a uma postura compatível com o respeito à proteção do *status dignitatis* do acusado; (ii) a satisfação dos anseios do Estado na correta verificação dos fatos submetidos ao exercício da atividade jurisdicional.

Ocorre que, é de se reconhecer, o detalhamento da *justa causa* no âmbito processual reclama construções pretéritas que permitam a sua correta adequação ao cenário processual penal. Surge, daí, a necessidade de realização de um escorço histórico que vise desvelar a evolução do instituto até o alcance da elaboração atualmente concebida.

De plano, constata-se que a história da *justa causa* se confunde, em parte, com a do *habeas corpus*. Inicialmente projetado como um instrumento destinado à salvaguarda da liberdade ambulatorial, o remédio heroico alcançou objetivos de índole processual, a fazer cessar o *constrangimento ilegal*. Identificada a inexistência de um mecanismo recursal ordinário destinado a combater a indevida admissibilidade da ação penal, coube ao *habeas corpus*, em franco alargamento interpretativo, a assunção deste papel. A abordagem da evolução histórica da *justa causa*, entretanto, reclama este recorte: apesar de tocar o *habeas corpus* em diversos pontos (e o instrumento constitucional possui linha evolutiva própria), visa-se a elaboração da construção a partir, *eminentemente*, de temas que tenham relevância para o filtro probatório da ação penal e seu desenvolvimento interpretativo.

Bem compreendida a forma pelo qual a *justa causa* evoluiu perante o cenário normativo e interpretativo nacional, importante se mostra delinear a sua relevância e finalidade face ao processo penal, de modo a favorecer a estruturação do embasamento que irá subsidiar as construções acerca de temas mais aprofundados.

Perpassadas estas elaborações fundamentais, adentra-se, então, na parte central do objeto de estudo. Tendo em vista que o Código de Processo Penal destina à *justa causa* um inciso diverso daquele que resguarda a exigência de incidência das condições da ação, há de se identificar qual a sua natureza jurídica para fins de devida alocação face ao desenho processual penal. Não basta, entretanto, dizer o que a *justa causa* \acute{e} , mas, também, o que ela não \acute{e} – daí a necessidade de análise das condições da ação a partir de estruturas próprias (e não em decorrência de uma importação acrítica do Processo Civil). Neste cenário, aborda-se, então, o exame dos materiais de informação que conferem lastro à imputação.

É preciso, entretanto, definir os exatos contornos desse lastro. Neste sentido, propõe-se uma dupla vertente avaliativa, divisada em aspectos retrospectivos e prospectivos, ou seja, uma abordagem que analisa o respaldo acusatório tanto a partir do que foi produzido na fase préprocessual quanto daquilo que será desenvolvido sob o crivo do contraditório judicial. Nesta segunda vertente, a abordagem que se faz é abalizada por construções italianas sobre o tema, com análise das principais teorias incidentes sobre aquele sistema processual. Encerrada esta etapa derradeira dos elementos que constituem a *justa causa*, é proposta a sua conceituação.

Visando o melhor tratamento do tema, não se pode descurar do relevante papel que a *verdade* desempenha no processo penal, inclusive face à *justa causa*, que, enquanto juízo valorativo dos elementos de informação que lastreiam a exordial acusatória, possui íntima relação com a apuração das imputações narradas. Deste modo, partindo-se do pressuposto de que a busca pela *verdade* é o único critério aceitável como fundamento de uma decisão justa, é

estabelecida uma premissa fundamental para fins de realização de uma análise epistemologicamente adequada: a admissão da *teoria da verdade como correspondência* enquanto mecanismo disposto a viabilizar a consecução dos anseios perseguidos pela atividade processual. Trata-se, entretanto, de uma compreensão segundo a qual há uma correspondência aproximativa ou relativa do enunciado com um estado empírico dos fatos, de modo a promover a prolação de decisões afastadas do arbítrio através de critérios racionalmente verificáveis.

Neste sentido, importante a adequada compreensão da atividade probatória enquanto instrumento destinado a conferir concretude à função epistêmica do processo. Para tanto, se mostra indispensável a pesquisa destinada a uma acertada interpretação para fins normativos de termos como *prova* e *indício*, que são polissêmicos.

Mas não é só. Também é preciso promover a estipulação de critérios racionais e controláveis dispostos a indicar quando está justificado aceitar como verdadeira uma hipótese acerca dos fatos postos em juízo, apesar das condições de incerteza em que se promove o julgamento. Trata-se, pois, do grau de corroboração exigível para que se considere, de forma legítima, uma hipótese como provada.

Surge, assim, a *teoria dos standards probatórios*, disposta a compatibilizar a livre valoração das provas com a necessidade de se controlar a racionalidade das decisões judiciais. Deste modo, integrado a outras regras, como o ônus da prova e as presunções, os *standards* visam, através da distribuição dos riscos de erro, viabilizar a implementação de soluções jurídicas adequadas à correta verificação dos fatos narrados. Assim, a pesquisa perpassa pelos principais modelos de verificação genéricos e costumeiramente aplicáveis. Posteriormente, são apresentadas teorias menos subjetivistas, elaboradas a partir de um esforço por se retirar o nível de corroboração probatória da mera convicção do julgador. Deste modo, busca-se conferir maior efetividade à proposta de controlabilidade do juízo de fato, até mesmo para que os *standards* não se tornem instrumento de argumentos retóricos dispostos a legitimar justamente as práticas arbitrárias que a teoria visa combater.

Fixadas estas considerações, identifica-se a necessidade de se estipular o *standard* aplicável à fase de admissibilidade da acusação, com olhos atentos ao fatiamento dos elementos que compõem a *justa causa* para a ação penal, de modo a favorecer o processo de tomada de decisão no contexto da valoração. Para tanto, aborda-se, inicialmente, uma construção introdutória generalizada, para, em momento posterior, a partir de uma teoria menos subjetivista, propor-se o modelo que se entende adequado à fase processual em comento.

De nada, entretanto, valeriam as construções em referência se o controle da sua observância não fosse possível. Neste sentido, tendo em vista que o dever de fundamentação

das decisões judiciais funciona como garantia da natureza cognitiva (e não potestativa ou arbitrária) do julgamento penal, são abordados instrumentos como o *recurso em sentido estrito* para as hipóteses de inadmissibilidade da acusação (art. 581, I, do CPP) e *habeas corpus* diante da hipótese de recebimento da exordial (art. 648, I, CPP). Assim, garante-se que a decisão judicial se paute por critérios de justificação gravados por argumentos racionais.

Estabelecidas todas estas considerações a respeito da *justa causa* e dos principais temas circundantes, é de se observar que, nos momentos em que se mostrou necessário, o autor demonstrou o seu posicionamento a respeito do tema, com base nas premissas teóricas definidas. Espera-se, desta forma, que tenham sido respondidas, com satisfatoriedade, todas as questões que a presente exposição se dispôs a enfrentar – ainda que, obviamente, o tema seja passível de muitas outras considerações e construções a respeito.

A tarefa, que não é simples, reclama uma atividade investigativa desafiadora, mas que, acredita-se, tem muito a oferecer. O objetivo almejado cingiu-se em contribuir com as reflexões vigentes e reavivar um debate que, de maneira geral, tem recebido pouca atenção da doutrina nacional, muitas vezes ancorada em construções que sofreram sensíveis modificações ao longo do tempo. Espera-se que ele tenha sido alcançado.

3.7. Conclusão

Conforme se observa das construções realizadas, a análise da *justa causa* demanda a compreensão de temas variados que circundam o instituto. Em um primeiro momento, foi perpassada a sua evolução histórica, sua relevância e fixação da sua finalidade ante os objetivos do processo. Em um segundo momento, foi traçada a natureza jurídica da *justa causa*, os elementos constitutivos do instituto e sua conceituação. No terceiro momento, a partir da devida alocação da *verdade* no processo penal e da teoria aplicável, foi definida a estrutura básica de constituição dos elementos de informação, divididos entre *prova* e *indício*, e tratou-se da sua valoração a partir da *teoria dos standards de prova*, inclusive conforme uma elaboração mais objetiva, com delimitação final do *standard* aplicável à fase de admissibilidade da acusação. Por fim, no quarto momento, tratou-se do dever de fundamentação das decisões judiciais enquanto instrumento de controle, reforçado através dos meios próprios de impugnação, com encerramento do trabalho promovido a partir da presente síntese conclusiva.

Deste modo, em suma, diante das construções realizadas durante toda a exposição, é possível se concluir, de forma sintética, que:

- 1) No sistema brasileiro, a *justa causa* está intimamente ligada ao *habeas corpus* e à sua evolução histórica. Inicialmente traçado como um instrumento destinado à salvaguarda da liberdade ambulatorial, o remédio heroico teve aplicação expandida ante a inexistência de um recurso próprio contra a admissibilidade da acusação, e passou a funcionar no combate à coação ilegal em seu âmbito processual;
- 2) No período do Império, a *justa causa* ingressou no sistema normativo como fator a ser analisado na apreciação da proporcionalidade e legalidade do decreto prisional; durante a República, os limites da ação mandamental foram alargados e, em 1891, alcançou patamar constitucional e modalidade preventiva. Neste período, a *justa causa* chegou a ter interpretação atrelada não apenas à legalidade da prisão, mas também à ação penal, a partir da expressão "coação ilegal". Houve, entretanto, retrocessos, e o conceito foi restringido na revisão constitucional de 1925-1926, que prevaleceu na jurisprudência após a Constituição de 1934 e 1937. O Código de Processo Penal de 1941, entretanto, voltou a tratar da matéria e expandiu o cabimento do *habeas corpus*, de modo que a coação seria ilegal quando lhe faltasse

- *justa causa*. Esta concepção não foi tratada nas Constituições de 1946, 1967 e 1988, mas permanece vigente até os dias atuais;
- 3) A fase de admissibilidade da acusação possui relevância destacada, pois visa evitar a instauração de ações penais desnecessárias e injustas. No âmbito dos filtros que são empregados, a justa causa surge como mecanismo de controle probatório sobre a acusação;
- 4) A *justa causa*, até mesmo por motivos de raiz histórica, é uma condição da ação, apesar de figurar em inciso diverso daquele destinado às condições para o exercício da ação penal (art. 395, II e III, do CPP);
- 5) A importação das construções da seara processual civil não se mostra suficiente à adequada elaboração das condições para o exercício da ação penal. Neste sentido, em alusão ao revogado art. 43 do CPP, tem-se como condições da ação penal: descrição de fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade (ativa e passiva) e justa causa;
- 6) A Teoria da Asserção (Prospettazione) é inaplicável em face dos objetivos perseguidos pela justa causa no âmbito do juízo de admissibilidade da acusação. A noção de um filtro probatório para respaldar o início da ação penal é incompatível com a admissão de uma narrativa desancorada dos elementos de informação que devem subsidiá-la. Os conceitos se repelem, de modo que a adoção de uma das construções prejudica a outra;
- 7) É justamente na fase de admissibilidade da acusação que os limites da imputação são devidamente demarcados para fins de se proceder à instrução processual;
- 8) Dois são os momentos para o que o legislador veio a chamar de *recebimento da denúncia*: fase do art. 396 (em que ocorre o recebimento preliminar) e do art. 399 do CPP (em que se implementa o recebimento definitivo). Ou seja, trata-se de um juízo progressivo, que somente se finaliza com a decisão do art. 399 do CPP, afinal o selo da admissibilidade da acusação somente pode ser estampado após o movimento dialético processual;
- 9) Diante da ausência de preclusão *pro judicato* na fase de admissibilidade da acusação, as circunstâncias analisadas quando do recebimento preliminar da denúncia ou

- queixa podem perfeitamente ser abordadas quando da decisão definitiva prevista no art. 399 do CPP;
- 10) A adequada compreensão da *justa causa* demanda a divisão da sua construção nas vertentes retrospectiva e prospectiva;
- 11) O viés retrospectivo da *justa causa*, trata da análise acerca da suficiência probatória incidente sobre a existência do crime e sua autoria, em que deve ser adotado o vocábulo *indícios veementes*, que remete a uma *probabilidade elevada*;
- 12) Ainda sobre o viés retrospectivo, hipóteses excludentes do crime devem estar evidentes, pois a acusação não detém o ônus de imaginar toda e qualquer hipótese não ventilada nos autos capaz de afastar a caracterização do delito;
- 13) Por expressa disposição legal e interpretação conforme, nas ditas *infrações penais acessórias*, a exigência probatória para fins de demonstração da existência do crime em seus aspectos atinentes à *tipicidade* e *ilicitude* é drasticamente reduzida. Por tal motivo, fala-se em *indícios suficientes*. Ademais, não há necessidade de qualquer comprovação sobre a *autoria*, a *culpabilidade* ou a *punibilidade* da infração penal antecedente;
- 14) No âmbito de uma concepção prospectiva da *justa causa*, deve-se analisar a factibilidade probatória da acusação (e consequente prognose condenatória), ou seja, a identificação da capacidade acusatória em ver a sua demanda prosperar face à fase instrutória que se pretende ingressar e os elementos que pretende produzir ou submeter ao crivo do contraditório judicial;
- 15) O Ministério Público tem o dever de agir com transparência e publicidade, em estrita observância ao *fair trial*, afinal sua condição de parte, artificialmente criada no bojo da estrutura acusatória, não lhe confere a prerrogativa de omitir elementos de informação ou de agir por emboscada no âmbito processual penal;
- 16) No Brasil, o dever de *disclosure* advém, principalmente, do Estatuto de Roma, incorporado pelo direito brasileiro através do Decreto nº 4.388/02 e amplamente aplicado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Deste modo, o Ministério Público tem a obrigação de comunicar tanto as circunstâncias que interessem à

- acusação quanto à defesa (respeitados os limites cognitivos da atividade investigativa);
- 17) Posição diversa, entretanto, é assumida pelo querelante, que não possui qualquer imperativo legal acerca da transparência de sua atuação. Para o seu caso, basta que não sonegue informações deliberadamente a ponto de se caracterizar o crime de denunciação caluniosa. De toda forma, não lhe foge a necessária contribuição para efetivação do contraditório entre as partes e viabilização da adequada reação defensiva no âmbito processual penal. Neste sentido, também fica obrigado a indicar as provas que pretende produzir em juízo;
- 18) Para fins de uma prognose condenatória, deve ser aplicada a *teoria da utilidade do julgamento*, segundo a qual diante da existência de elementos de informação insuficientes ou divergentes sobre o objeto do processo, o prosseguimento da ação somente será obstado caso haja motivos *razoáveis* para se entender que eles não poderão ser solucionados perante a instrução processual;
- 19) A *justa causa* é definida como sendo uma condição da ação destinada ao controle probatório da acusação enquanto filtro contra acuações injustas ou desnecessárias, que, em seu aspecto retrospectivo, exige a verificação de indícios veementes sobre a existência do crime e sua respectiva autoria; em seu aspecto prospectivo, é exigida a factibilidade probatória da acusação, entendida como a possibilidade de sustentação probatória em juízo da tese acusatória sem que se incorra na identificação de elementos de informação insuficientes ou contraditórios evidentemente insuperáveis na fase instrutória. De modo sintético: *justa causa* é a condição da ação que exige a verificação de indícios veementes da existência do crime e sua respectiva autoria e um prognóstico consistente de viabilidade condenatória do acusado;
- 20) Apesar de projetada para fins de análise da admissibilidade da acusação, a exigência de existência de *justa causa* para a ação penal também deve incidir quando da homologação judicial de acordos que tratem da transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, haja vista a determinação legal decorrente da flagrante implicação direta entre os institutos. Com relação à colaboração premiada, cumpre observar que o nível de prova exigível para a sua celebração será inferior, pois idêntico àquele reclamado para o início de uma

investigação: *fundadas suspeitas*. Sobre os demais mecanismos mencionados, prevalece a regra geral;

- 21) Tanto a *prova direta* quanto a *indireta* possuem valor relativo, de modo a inexistir óbice para que uma prevaleça sobre a outra;
- 22) Tendo em vista que a valoração das provas depende da incidência de um mecanismo de controle racional sobre o juízo de fato, a métrica que melhor se amolda ao controle intersubjetivo das decisões judiciais é exposta pela *teoria dos standards de prova*;
- 23) A fixação do *standard* de prova aplicável à espécie deve ser realizada, preferencialmente, através do Poder Legislativo, por se tratar de questão de política criminal;
- 24) Propostas de *standards* como a *prova clara e convincente* e *prova além de qualquer dúvida razoável* apresentam um problema evidente: não há o estabelecimento de critérios tendencialmente objetivos para a sua formulação, haja vista que as expressões utilizadas são demasiadamente vagas;
- 25) Standards puramente objetivos não existem, de modo que sempre existirá, em maior ou menor grau, campo para subjetivismos. Deve-se, entretanto, buscar reduzir ao máximo os seus espaços de incidência;
- 26) No âmbito da criminalidade complexa, dificuldades referentes à disponibilidade probatória no caso concreto não estão aptas a legitimar o rebaixamento do *standard* de prova incidente. Por razões básicas de necessária previsibilidade das regras com as quais se julga, é necessário que os *standards* estejam previstos como regras gerais e abstratas;
- 27) O rebaixamento do *standard* de prova, ainda que em abstrato, decorrente de determinadas formas de criminalidade, não se mostra como a melhor opção. Se os meios apropriados de se lidar com dificuldades probatórias forem bem aplicados, torna-se plenamente possível o alcance do *standard* pretendido;
- 28) A formulação dos *standards* probatórios dentro de um mesmo processo deve seguir, *em regra*, uma linha ascendente. No sistema processual penal brasileiro, o

- legislador demonstra consciência quanto à diferenciação e evolução do nível de suficiência probatória nas diversas espécies e fases de procedimentos (ainda que sejam identificadas algumas falhas);
- 29) Para fins de admissibilidade da acusação, entende-se que o nível de corroboração exigível para fins de demonstração da autoria e existência do crime deva ser o mesmo. Em termos gerais: *indícios veementes* ou *probabilidade elevada*;
- 30) Para fins de demonstração da *justa causa*, o termo "materialidade delitiva" se mostra insuficiente, pois devem ser analisados todos os elementos que compõem o conceito analítico de crime, conforme a teoria tripartite: *tipicidade*, *ilicitude* e *culpabilidade*. Por tal motivo, mostra-se mais adequado falar-se em "existência do crime";
- 31) À acusação não é imposto o ônus de imaginar toda e qualquer hipótese excludente da configuração delitiva, afinal ela não tem o dever de realização de exercício imaginário infinito acerca dos elementos que possam vir a elidir a ação penal. Há, entretanto, o ônus de demonstrar a não incidência de excludentes evidentes nos autos, capazes de enfraquecer o nível de corroboração exigível para fins de admissibilidade da acusação;
- 32) Os modelos de constatação são estanques e não variam de acordo com os elementos de informação disponíveis. Neste sentido, caso o intérprete opte por trabalhar com construções genéricas, propõe-se a aplicação da *prova clara e convincente* (*clear and convincing evidence*) para fins de demonstração em retrospectiva da *justa causa* para a ação penal;
- 33) A construção genérica isolada da prova clara e convincente não satisfaz os anseios necessários de maior objetividade para fins de realização do adequado controle da decisão judicial. Deste modo, para fins de admissibilidade da acusação, deve ser aplicada a seguinte formulação, tendencialmente objetiva: (a) há elementos de corroboração que confirmam, com elevada probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; (b) foram refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas capazes de tornar viável a ocorrência de fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integra a

- imputação; (c) o peso probatório do conjunto de elementos de informação relevantes incorporados ao processo é robusto;
- 34) Na apuração de crimes gravados pela *acessoriedade*, a demonstração da respectiva infração penal antecedente no âmbito da admissibilidade da acusação deverá ser realizada conforme a seguinte formulação: (a) é a hipótese mais provável à luz dos elementos de informação existentes nos autos do processo; (b) o acervo demonstrativo do conjunto de elementos de informação relevantes incorporados ao processo é robusto;
 - 35) Ciente da maior fragilidade ou potência de erro de um determinado meio de prova, o legislador pode interferir na liberdade de valoração do julgador para estabelecer o que é insuficiente para se considerar um fato como provado. Foi o que ocorreu no Brasil com o advento da Lei 13.964/2019, que vedou expressamente a utilização exclusiva das declarações do colaborador premiado como meio de corroboração para fins de admissibilidade da acusação. Trata-se de uma regra com função pedagógica que trata de uma vedação probatória de cunho epistemológico;
 - 36) O adequado controle e a implementação das construções propostas depende da observância do dever de fundamentação das decisões judiciais, a garantir a natureza cognitiva, e não potestativa ou arbitrária, do julgamento penal. Deste modo, deve ser promovida uma justificação pautada por argumentos racionais, a partir de um modelo probatório tanto objetivo quanto possível;
 - 37) A decisão que trata da admissibilidade da acusação é interlocutória e pode assumir diversos contornos, a fazer coisa material ou formal, a depender da hipótese. O *não recebimento* da denúncia ou queixa com fundamento na ausência de *justa causa* faz coisa julgada formal. Seja pela admissibilidade ou não da acusação, a decisão deve ser fundamentada;
 - 38) O habeas corpus é alvo recorrente da jurisprudência restritiva dos Tribunais Superiores. Ocorre que questionamento da decisão que admite a acusação, realizado através do remédio heroico, não pode ser considerado um substitutivo recursal, afinal inexiste um meio ordinário de impugnação próprio à medida pleiteada. Ademais, o percentual de reformas efetivadas fragiliza a argumentação segundo a qual haveria um suposto abuso do direito defensivo de demandar. Trata-

se de garantia à liberdade promovida por instrumento democraticamente concebido, que não comporta a compensação de disfuncionalidades do sistema a partir do rompimento de diretrizes constitucionais.

BIBLIOGRAFIA

ACCATINO, Daniela. Certezas, dudas y propuestas en torno al estándar de la prueba penal. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, n. 37, pp. 483-511, dic. 2011.

AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. *O processo acusatório e a vedação probatória*: perante as realidades alemã e brasileira com a perpectiva brasileira já de acordo com a reforma processual de 2008 – leis 11.689, 11.690 e 11.719. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AMODIO, Ennio. O modelo acusatório no novo código de processo penal italiano. *Revista de processo*, São Paulo, vol. 15, n. 59, p. 135-155, jul./set. 1990.

ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

ARAS, Vladimir. O projeto Streck-Anastasia de Ministério Público. Estadão, 16 de fev. de 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-projeto-streck-anastasia-de-ministerio-publico/. Acesso em 11 de julho de 2020.

ARCARO, Matteo Giacomo. Dalla sostenibilità dell'accusa in giudizio alla ragionevole previsione di condanna: cambia la regola di giudizio per l'archiviazione e il non luogo a procedere. In: *Penale diritto e procedura*, p. 273-299, n. 02/2022 (disponível em: https://www.penaledp.it/wp-content/uploads/2022/09/2022_Penale-2.pdf. Acesso em 28 de setembro de 2022).

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. As condições da ação penal. In: Camilo Zufelato; Flávio Luiz Yarshell. (Org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. v. 1. 1. ed. pp. 397-429. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

	. Correlação entre acusação e sentença. 4. ed. rev. atual. e amp. São
Paulo: Thomson Reut	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1 ,	no processo penal brasileiro. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM,
	outinho de. (Org.). <i>Tributo a Afrânio Silva Jardim</i> : escritos e estudos. p.
375-427. Rio de Janei	ro: Lumen Juris, 2011.
	. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de
•	ia. In: BEDAQUE, José R. S; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P.
` '	processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo. pp. 219-260.
Brasília: Gazeta Juríd	ica, 2016.
	Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e
jurídicos". Revista Bro	asileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, pp. 43-
80, jan./abr. 2018.	
	. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2019.	
	. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2014.	- 4
	. Manual dos recursos penais. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo:
Revista dos Tribunais	, 2017.

. Prefacio. <i>In</i> : BELTRAN, Jordi Ferrer. <i>Valoração racional da prova</i> . Trad. Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora Juspodym, 2021.
. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide Moraes (Coords). <i>Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover</i> . pp. 341-352. São Paulo: DPJ, 2005.
. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
. <i>Processo penal</i> . 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
. Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do Código de Processo Penal: atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , São Paulo, pp. 123-180, jan./fev. 2009, n. 76, 2009.
; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. <i>Lavagem de dinheiro</i> : aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1988, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios. <i>In</i> : KNIJNIK, Danilo; CARPES, Artur Thompsen (Coord.). <i>Prova judiciária</i> : estudos sobre o novo direito probatório. pp. 153-170. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
. Standards probatórios no processo penal. <i>Revista da AJUFERGS / Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul</i> , Porto Alegre, n. 01, março 2003, pp. 161-186.

C(: I DELEDÍNI

BARROS, Cristiano. *A resposta à acusação como instrumento da reação defensiva*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A fundamentação das decisões judiciais a partir do modelo constitucional de processo*. Revista do instituto de hermenêutica jurídica, Porto Alegre, v. I, n. 6, 2008.

BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. (Org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim*: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENNETT, Bryant M. Evidence: Clear and Convincing Proof: Appellate Review. *California Law Review*, vol. 32, n. 1, pp. 74–79, 1944.

BERTRAN, Maria Paula; AMARAL, Cláudio do Prado; VELHO, Jesus Antônio. A Química nos Tribunais: identificação de drogas, falibilidade, laudos provisórios e definitivos nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. *Revista Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 33, n. 1, jan./abr. 2019, pp. 06-36.

BELTRÁN CALFURRAPA, Ramón. Estándares de prueba y su aplicación sobre el elemento material de la prisión preventiva en Chile. *Revista Politica Criminal*, Santiago, v. 7, n. 14, p. 454-479, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 24, n. 122, pp. 359-390, ago. 2016

BREDA, Antonio Acyr. Efeitos da declaração de nulidade no processo penal. *Ciência penal*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, pp. 104-128, 1980.

BROWN, Darryl K. Evidence Disclosure and Discovery in Common Law Jurisdictions. 2018. Disponível em

https://www.researchgate.net/publication/324597855_Evidence_Disclosure_and_Discovery in Common Law Jurisdictions> Acesso em 29 de julho de 2020.

CAPPARELLI, Bruna; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Notas sobre a perene crise do princípio de obrigatoriedade da ação penal no ordenamento italiano. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 1, pp. 118-149, jan./abr. 2017.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada e Anotada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

______. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 1, nº 1, 2001.

CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (coord). *Coleção repercussões do Novo CPC*: Processo Penal. v. 13. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Dogmática e crítica: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao processo penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

______. Justa causa – reflexões em torno da obra de Afrânio Silva Jardim. *In*: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (org.). *Tributo a Afrânio Silva Jardim*: escritos e estudos. 3. ed. rev. atual. e amp. pp. 305-321. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CORDERO, Franco. Procedura penale. 9. ed. Milano: Giuffrè, 2012.

CORRÊA, Plínio de Oliveira. Justa causa na reforma processual penal brasileira. *Revista do Serviço Público*, v. 40, n. 2, pp. 59-64, 7 jul. 2017.

. Legitimidade da prisão no direito brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sagra, 1991.

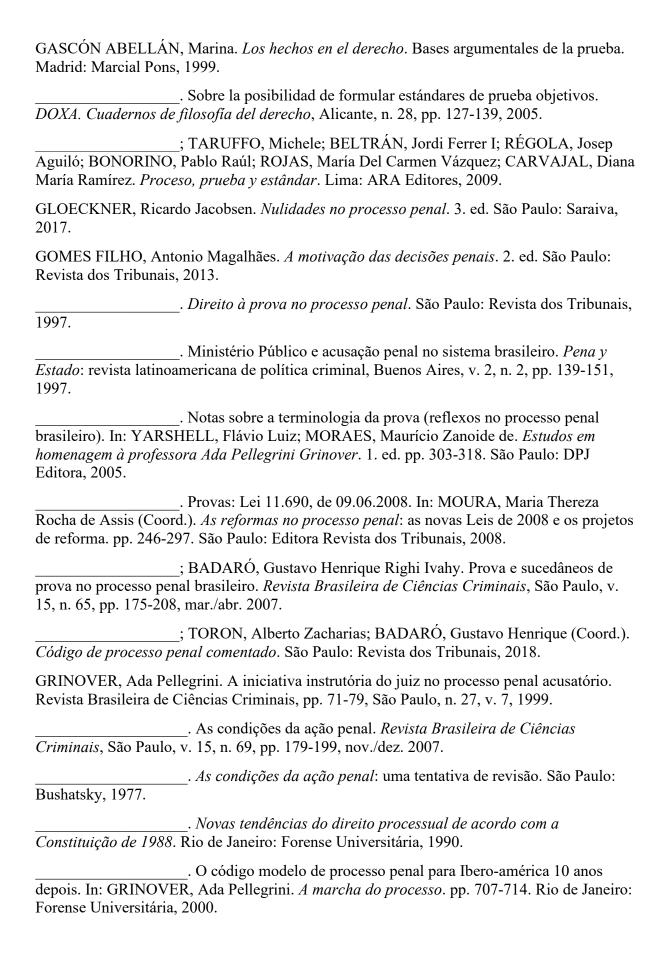
_____. O "habeas corpus" de oficio no futuro Código de Processo Penal. *Revista de informação legislativa*, v. 15, n. 59, pp. 157-166, jul./set. 1978, 07/1978.

_____. Teoria da justa causa no direito penal e no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, pp. 201-215, 1998.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da Costa. *Ação penal condenatória*. São Paulo: Saraiva, 1995.

COUTINHO, Jacinto Miranda Nelson; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (Org.). O novo processo penal à luz da Constituição: (análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal). 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. CORDERO, Franco. Guida alla procedura penale. Torino: UTET, 1986. . Procedura Penale. 3. ed. Milano: Giuffrè: 1995. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. . A visão moderna da prova indício. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 3. ed. rev. atual. e amp. pp. 117-140. Salvador: Juspodivm, 2019. DANIELE, Marcello. L'abolizione dell'udienza preliminare per rilanciare il sistema accusatorio. Sistema Penale, pp. 131-144, 1/2020 (disponível em: < https://www.sistemapenale.it/pdf contenuti/1580111732 daniele-2020a-abolire-udienzapreliminare-rilanciare-sistema-accusatorio.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2022). DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. vol. 1. 18. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do processo. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020. DIVAN, Gabriel Antinolfi. Habeas Corpus como instrumento de resistência: justa causa para a ação penal entre direito e política. In: KHALED JR., Salah H (Coord.). Sistema penal e puder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr. 1. ed. pp. 247-265. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. 4ª. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. FERRER BELTRÁN, Jordi. El control de la valoración de la prueba em segunda instancia: inmediación e inferencias probatorias. Revus: online, 2017, disponível em https://journals.openedition.org/revus/4016, acesso em 26 de outubro de 2020. . La valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007. . Prolegômenos para uma teoria sobre os *standards* probatórios. O *test* case da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea. Trad. Daniel de Resende Salgado; Luís Felipe Schneider Kircher. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. Altos estudos sobre a prova no processo penal. p. 776-808. Salvador: Editora Juspodym, 2020. . Prova e verdade no direito. trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. . Prueba sin convicción. Estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito processual penal. Coimbra: Coimbra, 1974. FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. trad. Eduardo Jardim e Roberto

Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.



. SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. <i>As nulidades no processo penal.</i> 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
. GOMES FILHO, Antonio Magalhães, SCARANCE FERNANDES, Antonio. Recursos no processo penal. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.
HOOPER, Laural L.; MARSH, Jennifer E.; YEH, Brian. Treatment of Brady v. Maryland Material in United States District and State Courts Rules, Orders and Polices: Report to the Advisory Committee on Criminal Rules of the Judicial Conference of the United States. Federal Judicial Center, October 2004. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/bradymat_1.pdf . Acesso em 13 de julho de 2020.
JARDIM, Afrânio Silva. <i>Ação penal pública</i> : princípio da obrigatoriedade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
. Arquivamento e desarquivamento do inquérito policial. <i>Revista de Direito Penal</i> , Rio de Janeiro, n. 35, pp. 76-89, jan./jun 1983.
; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. <i>Direito processual penal</i> : estudos e pareceres. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
JESUS, Damásio Evangelista de. <i>Direito penal</i> : parte geral. vol. 1. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.
KHALED JR., Salah H. <i>A busca da verdade no processo penal</i> : para além da ambição inquisitorial. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2016.
KIRCHER, Luis Felipe Schneider. Justiça penal negocial e verdade: há algum tipo de conciliação possível? <i>In</i> : SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). <i>Justiça consensual</i> : acordos penais, cíveis e administrativos. pp. 61-92. São Paulo: JusPodivm, 2022.
O convencimeno judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e tribunal penal internacional. <i>Revista Magister de direito penal e processual penal</i> , Porto Alegre, v. 14, n. 79, pp. 80-97, ago./set., 2017, disponível em: < https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/692/0>, acesso em 30 de outubro de 2020.
. Uma visão contemporânea acerca da valoração da prova indiciária no processo penal brasileiro: parâmetros de aceitação e controle. <i>In</i> : SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). <i>A prova no enfrentamento à macrocriminalidade</i> . 3. ed. rev. atual. e amp. pp. 141-165. Salvador: Juspodivm, 2019.
KNIJNIK, Danilo. <i>A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2007.
LANGER, Máximo; ROACH, Kent; TAFFARELLO, Rogério Fernando. Direitos no processo penal: um estudo de caso sobre convergência e direitos de disclosure. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , São Paulo, v. 23, n. 116, set./out. 2015.
LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. vol. 1. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Direito processual penal e sua conformidade constitucional. vol. 2. 6.
ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
. Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica. São Paulo:
Saraiva, 2018.
; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. <i>Investigação preliminar no processo penal</i> . 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.
. (Re)pensando as condições da ação processual penal desde as categorias jurídicas próprias do processo penal. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado de. (Orgs). <i>Ciências penais e sociedade complexa I</i> . pp. 79-100. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.
MARCHIONATTI, Daniel. <i>Processo penal contra autoridades</i> . Rio de Janeiro: Forense, 2019.
MARQUES, José Frederico. <i>Elementos de direito processual penal</i> . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965.
. O direito processual em São Paulo. São Paulo: Saraiva, 1977.
. Tratado de direito processual penal. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1980.
MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. <i>Da justa causa para a ação penal na perspectiva do processo como procedimento em contraditório</i> . Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2006.
MASCARENHAS NARDELLI, Marcella; ALVES MASCARENHAS, Fabiana. Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos. <i>Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal</i> , Bogotá, n. 44, pp. 45-66, jul./dez. 2016.
MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do <i>standard</i> de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , São Paulo, vol. 156, ano 27, pp. 221-248, jun. 2019.
MENDES, Paulo de Sousa. Causalidade complexa e prova penal. Coimbra: Almedina, 2018.
MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento. <i>In</i> : CARLI, Carla Veríssimo de (org.). <i>Lavagem de dinheiro</i> : prevenção e controle penal. 2. ed. pp. 583-644. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
. Nova Reforma do Código de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Decisão Penal*: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORENO, Rafael Alvarez. Da inadequação da teoria da asserção para o processo penal: possibilidade de rejeição da ação penal por ausência de justa causa após o oferecimento da resposta à acusação. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 279, pp. 9-10, fev. 2016.

MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 41, pp. 11-14, abr./jun., 2008. MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. . O processo penal no crime de lavagem. *In*: JUNIOR, Baltazar; MORO, Sérgio Fernando (org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. pp. 113-130. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. ; SAAD, Marta. Acordo de não persecução penal: desafios já diagnosticados da reforma trazida pela lei n. 13.964/2019 In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos. pp. 397-418. São Paulo: JusPodivm, 2022. . (Coord.). As reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. . Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. NANZER, Alberto. Disclosure e integridad procesal en el caso lubanga. El respeto de las reglas procesales y la fundamentación del derecho penal internacional. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; STEINER, Christian (Orgs.). Grupo latino-americano de estudos sobre direito penal internacional. Análisis de la primera sentencia de la Corte Penal Internacional: el caso Lubanga. pp. 63-106. Berlin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2014. NICOLÁS, Juan Antonio; FRÁPOLLI, María José. Teorías de la verdade en el siglo XX. trad. J. RODRÍGUEZ; N. Smilg; Madrid: Tecnos, 1997. NICOLLIT, André. Manual de Direito Processual Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.). A tipicidade e o juízo de admissibilidade da acusação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. . As condições da ação no direito processual penal: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Atlas,

PEIXOTO, Ravi. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. São Paulo: JusPodivm, 2021.

2018.

PEREIRA, Flávio Cardoso. *Verdade e prova no processo penal*: estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

PERFECTO IBÁÑEZ, Andrés. *Valoração da prova e sentença penal*. Lédio Rosa de Andrade (Org.). Lédio Rosa de Andrade, Carmem Freitas e Wilson Demo (trad.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. <i>Historia e pratica do habeas corpus</i> . vol. 1. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.
<i>História e prática do habeas corpus</i> . vol. 2. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007.
PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. <i>Decisão judicial</i> : a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
. Lei dos juizados especiais criminais comentada e anotada. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
. <i>O estatuto jurídico da acusação e o Projeto de Lei Anastasia-Streck</i> – <i>parte I</i> . Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/geraldo-prado-estatuto-acusacao-pl-anastasia-streck . Acesso em 20 de julho de 2020.
. <i>O estatuto jurídico da acusação e o Projeto de Lei Anastasia-Streck - parte II</i> . Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/geraldo-prado-estatuto-acusacao-pl-anastasia-streck-ii . Acesso em 20 de julho de 2020.
. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
RAMALHO JUNIOR, Elmir Duclerc. <i>Por uma teoria do processo penal</i> . Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
RIBEIRO, Carlos Augusto. <i>O contraditório prévio ao juízo de admissibilidade da acusação</i> . Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
ROSA, Alexandre Morais da; <i>Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos</i> . 2. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
KHALED JR., Salah H. <i>In dubio pro hell</i> : profanando o sistema penal. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
ROSA, Eliézer. Dicionário de Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.
SAAD, Marta. <i>O direito de defesa no inquérito policial</i> . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação, forma certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomito (Coord.). <i>Direito Penal Econômico</i> : crimes econômicos e processo penal. p. 249-284. São Paulo: Saraiva, 2008.
SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Coord.). <i>A prova no enfrentamento à macrocriminalidade</i> . Salvador: Juspodvm, 2016.

SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Coord.). *Justiça consensual*: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: JusPodivm, 2022.

Revista dos Tribunais, 20	DES, Antonio. <i>A reação defensiva à imputação</i> . São Paulo: Editora 102.
	O equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luiz. ioide de (Org.). <i>Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini</i> ão Paulo: DPJ, 2005.
Tribunais, 2012.	Processo penal constitucional. 7. ed. São Paulo: Revista dos
	Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo a Revista dos Tribunais, 2005.
	LOPES, Mariângela. <i>O recebimento da denúncia no novo</i> BCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, pp. 2-3, set. 2008.
	ce dell'indagine defensiva penale. Commentato ed annotato con la cologia. 2. ed. Milano: Giuffrè.
adversarial? – Sobre a est Leite. In: GRECO, Luís;	Audiência de instrução e julgamento: modelo inquisitorial ou trutura fundamental do processo penal no 3.º milênio. Trad. Alaor MARTINS, Antonio (orgs.). <i>Direito Penal como crítica da pena</i> : a Juarez Tavares por seu 70.º aniversário em 2 de setembro de 2012. Marcial Pons, 2012.
confirmação empírica do	O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma s efeitos perseverança e correspondência comportamental. <i>Revista</i> et./dez., n. 11, pp. 30-50, 2012.
SICA, Heitor Vitor Meno	donça. <i>Preclusão processual civil</i> . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
prova no juízo de admiss	Ribeiro da. Colaboração premiada e o elemento corroborativo de ibilidade da acusação. In: <i>Ciências criminais</i> : uma introdução. Org.). pp. 107-120. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
processo, pressupostos pr	e. <i>Direito processual civil e penal</i> : nulidades, saneamento do rocessuais, condições da ação, condições de procedibilidade, falta de renal. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
Público?. Estadão, 17 fev	projeto Streck-Anastasia: não se deve exigir isenção do Ministério v. 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-anastasia-nao-se-deve-exigir-isencao-do-ministerio-publico/ . e 2020.
Disponível em:	

. <i>Uma simples verdade</i> : o juiz e a construção dos fatos. trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
TORNAGHI, Hélio Bastos. A relação processual penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
. Curso de processo penal. 8. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.
TORON, Alberto Zacharias. <i>Habeas Corpus</i> : Controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 1. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. <i>Processo penal</i> . 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
TRENTO, Simone. <i>Cortes supremas diante da prova</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
TUCCI, Rogério Lauria. <i>Teoria do direito processual penal</i> . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
UBERTIS, Giulio. <i>Elementos de epistemologia del proceso judicial</i> . trad. Perfecto Andrés Ibáñes. Madrid: Trotta, 2017.
Fatto e valore nel sistema probatório penale. Milano: Giuffré, 1979.
VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José; SILVEIRA, Edson Damas da. <i>Prova penal</i> : Estado Democrático de Direito. Lisboa: Rei dos Livros, 2015.
VALENZUELA SALDIAS, Jonatan. Hacia un estándar de prueba cautelar en materia penal: algunos apuntes para el caso de la prisión preventiva. <i>Revista Politica Criminal</i> , Santiago, v. 13, n. 26, p. 836-857, dez. 2018.
VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. <i>Barganha e justiça criminal negocial</i> : análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.
. Colaboração premiada no processo penal. 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
<i>Direito ao recurso no processo penal</i> : Conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. <i>Rev. direito GV</i> , São Paulo, v. 16, n. 2, e1961, 2020.
; NUNES, Mariana Madera. O direito ao promotor natural no processo penal: a predeterminação legal do acusador como limite ao poder punitivo estatal. <i>Revista de Estudos Criminais</i> , Porto Alegre, v. 16, n. 64, p. 89-124, jan./mar. 2017.
WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
WEAVER, Russell L.; ABRAMSON, Leslie W.; BURKOFF, John M.; HANCOCK, Catherine. <i>Principles of criminal procedure</i> . Fourth Edition. West Academic Publishing,

2012.

WEBER, Patrícia Maria Núñez; MORAES, Luciana Furtado de. *In*: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). *Lavagem de dinheiro*: prevenção e controle penal. 2. ed. p. 325-376. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ZACLIS, Daniel. *As nulidades no processo penal*: estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZILLI, Marcos. A admissibilidade da acusação e o fio de Ariadne. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 267, p. 4-6, fev. 2015.

______. Ainda sobre as condições da ação. In: *Eficiência e garantismo no processo penal*: Estudos em homenagem a Antônio Scarance Fernandes. São Paulo: Editora LiberArs, 2017.